

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

LEI Nº 1474 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes do município de Major Vieira, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Hospital Municipal de Major Vieira, para o exercício de 2003, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;

II – a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e a execução dos orçamentos do Hospital Municipal de Major Vieira;

IV – as disposições sobre dívida pública municipal;

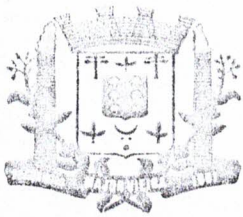
V – as disposições sobre despesas com pessoal;

VI – as disposições gerais.

I – AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Hospitalar Municipal para o exercício financeiro de 2003, são aquelas definidas no Anexo I desta Lei (Artigo 4º, §1º da LR).

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2003 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2003, o Chefe do Poder Executivo Poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no §2º do Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 4º §1º da LRF).

II – DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2003 abrangendo a Autarquia, será elaborado levando-se em conta a estrutura Organizacional da mesma.

Art. 4º - A Lei de Orçamento evidenciará a receita por rubrica em cada Unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por programa, função, sub-função, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as categorias Econômicas (adendo II da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

III – Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

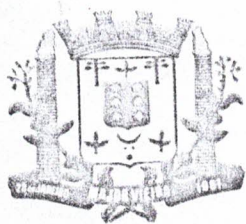
IV – Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

V – Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Sub-funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI – Demonstrativo de Despesa por Funções e sub-funções conforme o vínculo com os recursos (adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IX da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

- I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos; e
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 8º - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2003, a 5 da RCL apurada no exercício de 2002. (Artigo 4º, § 2º da LRF).

Art. 9º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei. (Art. 4º § 3º da LRF).

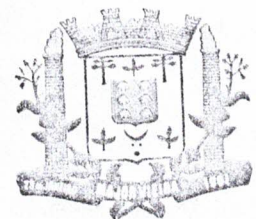
§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2003.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 10º - O Orçamento para o exercício de 2003, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitada a 10% da Receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 11º - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º da LRF)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Art. 12º - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa. (Art. 8º, § único da LRF).

§ 1º - Os recursos vinculados oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

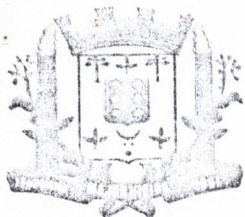
Art. 13º - Para efeito do disposto no Artigo 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nula, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Artigo 24 da Lei 8.660/93, devidamente atualizado. (Artigo 16 §3º).

Art. 14º - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art. 15º - Despesas de custeio de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração do Hospital Municipal de Major Vieira, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art. 62 da LRF).

Art. 16º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2003 a preços correntes.

Art. 17º - Durante a execução orçamentária de 2003, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do anexo I desta Lei e alterações posteriores.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18º - Obedecidos os limites em lei Complementar Federal, o Hospital Municipal de Major Vieira, poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2003, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 19º - As operações de crédito deverão constar da Proposta orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 20º - A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2003 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

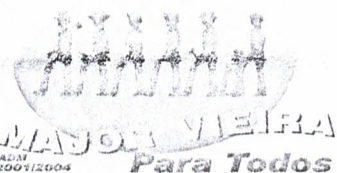
Art. 21º - O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 109, parágrafo 1º, II da C.F.).

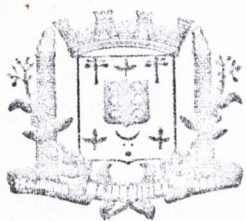
Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos serão consignados inclusas ao orçamento em vigor.

Art. 22º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração do Hospital de Major Vieira, poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Artigo 22, § único, V da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - Eliminação das despesas com horas extras;





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 24º - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas com pessoal", sub-elemento do elemento de despesa 3.3.9.0.3.9 – outros serviços de Terceiros.

Art. 25º - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

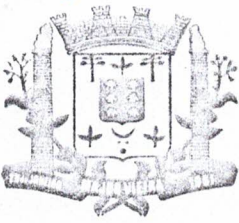
VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Hospital Municipal de Major Vieira deverá estruturar para:

I – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º, I, "e" da LRF);



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28º - O Executivo Municipal enviará até o dia 15/10/2002, a proposta orçamentária à câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 31/12/2002. (Observar o disposto na LOM).

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2003, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

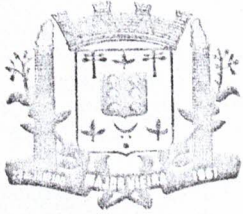
§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após sanção de lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit do Exercício de 2002, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 29º - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 30º - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação da estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 31º - O Executivo Municipal e a Superintendente do Hospital Municipal de Major Vieira estão autorizados a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 32º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

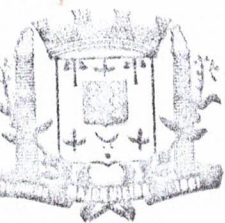


Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Art. 33º - Revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira, 04 de dezembro de 2002

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito-Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

IX – Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional, programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada por Elemento e/ou sub-elemento dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

XII – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ Único – O Orçamento da autarquia, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA.

Art. 5º - Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para 2003 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 6º - Se a receita estimada para 2003, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 7º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo: (Artigo 9º da LRF)

